



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 3.290/2019

Emenda n.º 01: Emenda Modificativa na Ementa do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Dispõe sobre as infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Ibiracu e respectiva dosimetria das multas a elas cominadas.**";

Emenda n.º 02: Após o preâmbulo do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, incluir o **CAPÍTULO I** e respectiva Seção I, com as seguintes descrições: "**CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS E RESPECTIVAS MULTAS – Seção I – Das Infrações Ambientais**";

Emenda n.º 03: Emenda Modificativa no caput do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 1º. Além dos crimes ambientais previstos no Capítulo V, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações e das infrações administrativas previstas nos arts. 24 a 93 do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações, o Município de Ibiracu reconhece e regulamenta através da presente Lei, as seguintes infrações ambientais:**";

Emenda n.º 04: Emenda Modificativa no inciso X, do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, substituindo a expressão "**território estadual**" por "**território municipal**";

Emenda n.º 05: Emenda Modificativa no inciso XVI, do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, corrigindo o nome da Secretaria, passando de "**Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**" para "**Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente**";

Emenda n.º 06: Emenda Modificativa no inciso XVII, do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, corrigindo o nome da Secretaria, passando de "**Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**" para "**Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente**";

Emenda n.º 07: Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.290/2019, nos seguintes termos: "**A 'Seção I - Da dosimetria da multa', do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, passa a ser grafada como 'Seção II - Da Dosimetria da Multa'**";

Emenda n.º 08: Emenda Modificativa no caput do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 2º. A fim de distinguir o nível de gravidade e, conseqüentemente, determinar o valor da multa a ser aplicada, usar-se-á os fatores correspondentes para cada parâmetro, conforme estabelecido na Tabela 1, a seguir indicada:**"

Emenda n.º 09: Emenda Modificativa na Tabela 1, constante do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, cuja descrição passa a ter o seguinte teor: "**Tabela 1 – Base de**



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Cálculo para Multas Abertas cominadas a Infrações Ambientais previstas no art. 1º desta Lei”;

Emenda n.º 10: Emenda Modificativa no caput do art. 3º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **Art. 3º. O procedimento para valorar a multa cabível a cada infração ambiental será o seguinte:”;**

Emenda n.º 11: Emenda Modificativa no inciso I, art. 3º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 3º (...) I - deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, destacando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;”;**

Emenda n.º 12: Emenda Modificativa no inciso IV, art. 3º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 3º (...) “IV – para valorar a multa, levar-se-á em consideração a capacidade econômica do infrator;”;**

Emenda n.º 13: Emenda Modificativa no art. 3º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, onde o **“inciso V”** passa a ser o **“§ 1º”**, com a seguinte redação: **“Art. 3º (...) § 1º. No caso de multas abertas, fixadas na Seção V desta Lei e que também se encontram previstas no Decreto Federal n.º 6.514, de 2008, foram utilizados os valores mínimos e máximos atribuídos pelo referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator;”**

Emenda n.º 14: Emenda Modificativa no art. 3º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, onde o **“inciso VI”** passa a ser o **“§ 2º”**, com a seguinte redação: **“Art. 3º (...) § 2º. As multas fechadas, listadas nas Seções III e IV desta Lei, serão valoradas dentro dos critérios ali estabelecidos, nos mesmos moldes do fixado no Decreto Federal n.º 6.514, de 2008.”;**

Emenda n.º 15: Emenda Modificativa no inciso VI, do art. 4º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 4º. (...) VI – GRANDE INFRATOR II: para efeito desta Lei, o grande infrator II, é a pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).”**

Emenda n.º 16: Emenda Modificativa no parágrafo único do art. 5º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 5º. (...) Parágrafo único. Quando a infração for cometida por uma pessoa física no exercício de sua função pública, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.”**

Emenda n.º 17: Emenda Modificativa no caput do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 6º. Enquadramento quando o infrator for órgão ou entidade de direito público municipal, estadual ou federal, como Fundações e Autarquias:”;**



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Emenda n.º 18: Emenda Modificativa no inciso V, do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 6º. (...) V – GRANDE INFRATOR II: com quadro funcional maior que 1.001 funcionários.**";

Emenda n.º 19: Emenda Modificativa no caput do parágrafo único, do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 6º. (...) "Parágrafo Único. Quando a infração for cometida por uma pessoa física no exercício de sua função pública, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais."**

Emenda n.º 20: Emenda Modificativa na Tabela 2, constante do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, cuja descrição passa a ter o seguinte teor: "**Tabela 2 – Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no art. 1º desta Lei.**";

Emenda n.º 21: Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.290/2019, nos seguintes termos: "**A 'Seção II – Das Infrações contra a fauna', do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, passa a ser grafada como 'Seção III – Das Infrações contra a Fauna (Multas Fechadas)'**";

Emenda n.º 22: Emenda Supressiva dos arts. 12 a 14, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, nos seguintes termos: "**Ficam suprimidos os arts. 12, 13 e 14, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, reordenando-se os artigos seguintes**";

Emenda n.º 23: Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.290/2019, nos seguintes termos: "**A 'Seção III – Das Infrações contra a flora', do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, passa a ser grafada como 'Seção IV- Das Infrações contra a Flora (Multas Fechadas)'**";

Emenda n.º 24: Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.290/2019, nos seguintes termos: "**A 'Seção VI – Valoração de multas abertas', do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, passa a ser grafada como 'Seção V - Da Valoração das Multas Abertas'**";

Emenda n.º 25: Emenda Modificativa no caput do art. 36, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 36. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida.**";

Emenda n.º 26: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 3.290/2019, para incluir dois artigos antes do último, reordenando-os, os quais serão os arts. 70 e 71, com a seguinte redação:

"Art. 70. A comercialização do produto da pesca de que tratam os arts. 29 a 33 desta Lei agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I – R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II – R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

Art. 71. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.”

(Obs.: os arts 29 a 33 citados no art. 70 a ser incluído já são os decorrentes da reordenação em função da supressão dos arts. 12 a 14 do Projeto, conforme proposto na emenda n.º 22).

Plenário Jorge Pignaton, em 04 de novembro de 2019.

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Relator Designado

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

